



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0119091-87.2012.815.2001**

**Relator** : Des. José Ricardo Porto  
**Apelante** : Banco Itau Unibanco S/A  
**Advogados** : Andrea Freire Tynan (OAB/BA nº 10.699)  
Douglas Antério de Lucena (OAB/PB nº 10.550)  
**Apelado** : Onildo Domiciano Cabral  
**Advogado** : Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB nº 15.574)

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.**

- “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A *propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos)* é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido.” (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016)” Grifo nosso.

## VISTOS.

Cuida-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos interposta por **Onildo Domiciano Cabral** em face do **Banco Itau Unibanco S/A**, requerendo a exibição de contrato do “*Fundo 157*”.

Sobreveio sentença, fls. 80/81, na qual o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido, para deferir ao autor o pleno acesso aos documentos mencionados na exordial, sob pena de expedição do mandado de busca e apreensão. Condenou o promovido, ainda, em custas e honorários advocatícios, fixados no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

Apelação Cível manejada pela instituição financeira às fls. 95/104. Pugna, em síntese, pela extinção do feito, suscitando falta de interesse de agir do promovente ante a ausência de pleito administrativo, nos moldes de julgamento proferido pelo STJ sob o rito de recurso repetitivo. No mais, requer o afastamento da condenação em honorários, haja vista que não houve pretensão resistida.

Contrarrazões ofertadas às fls. 107/112.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito ante a ausência de interesse público no caso concreto – fls. 140/141.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Manuseando o caderno processual, constato que o autor propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com o escopo de ver exibido contrato firmado com a instituição financeira.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, para a propositura da Ação de Exibição de Documentos Bancários, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse. Vejamos recentíssimos precedentes da nossa Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.*

*1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demons-*

*trar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*

*2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.*

*3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) - Grifo nosso*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016) - Grifo nosso*

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Contrato de prestação de serviços. Ação de exibição de documentos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. Precedente da segunda seção. RESP n. 1.349.453/MS. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 927.500; Proc. 2016/0145587-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 05/09/2016) Grifo nosso*

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada indispensável a demonstração do prévio requerimento administrativo não atendido pelo estabelecimento bancário para configurar a presença dos pressupostos processuais, caberia ao autor comprovar o cumprimento do referido encargo, o que não o fez, devendo a ação ser extinta, pela ausência de interesse de agir.

Com efeito, seria imprescindível um formal pedido administrativo. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu como idôneo o requerimento administrativo que for realizado da seguinte forma: “(a) formulado pelo interessado ou representante legal devidamente constituído; (b) especificando claramente o documento a ser exibido, (c)

*indicando endereço para resposta; (d) protocolizado em uma de suas vias no estabelecimento da parte ré, em Cartório de Títulos e Documentos ou carta AR (Aviso de Recebimento) com declaração de conteúdo; (e) em tempo hábil para ser atendido, no mínimo 30 (trinta) dias antes do ajuizamento da ação cautelar”.*

Em assim sendo, ausente esteio probatório hábil a comprovar que houve postulação predecessora da exibição documental, no âmbito extrajudicial, o provimento do recurso apelatório, ora analisado, é medida que se impõe.

Diante do exposto, monocraticamente, **PROVEJO O APELO**, para **EXTINGUIR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A PRESENTE CAUTELAR**, por ausência de interesse de agir.

**P.I.**

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 08 de março de 2018, quinta-feira.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J/16